



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.120, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de toda a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal de solicitar os dados das pessoas curadas que contraíram o vírus Covid-19 (novo corona vírus), a fim de que sejam enviados os respectivos dados ao sistema próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.120, de 2020, de autoria do nobre deputado Martins Machado, que prevê em seu art. 1º obrigar as unidades de toda a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal a solicitar os dados das pessoas curadas que contraíram o vírus Covid-19 (novo corona vírus).

Em seu parágrafo único estabelece que após autorizado pela respectiva pessoa curada, deverão seus dados ser enviados ao sistema próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei surgiu devido ao fato de que pessoas que foram consideradas curadas do Covid-19 apresentam anticorpos em seu sistema sanguíneo, o que demonstra que são imunes ao vírus.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação imposta a todas as unidades de toda a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal de solicitar os dados das pessoas recuperadas que contraíram o vírus Covid-19 (novo corona vírus). Após autorizado pela respectiva pessoa recuperada, deverão seus dados ser enviados ao sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício da sociedade.

Infelizmente, o Mundo foi acometido pelo Vírus Covid-19 (novo coronavírus), cujas consequências diretas principais são a morte das pessoas (na maioria idosos e pessoas com comorbidade preexistente) e a lotação ainda maior do sistema de saúde brasileiro (o qual, ao que tudo indica, não deve suportar a necessidade das pessoas, principalmente pela falta de equipamentos adequados para conter as necessidades geradas.

O mundo todo tem se unido a fim de buscar rapidamente por tratamentos para a cura da doença. Um deles é a transfusão de sangue de pacientes curados.

A transfusão de plasma sanguíneo de pacientes curados do coronavírus pode ser utilizada no tratamento de pessoas contagiadas pelo novo coronavírus.

De acordo com uma nova pesquisa, é possível utilizar o plasma sanguíneo de pacientes que foram curados do novo coronavírus para tratar indivíduos infectados. O estudo foi liderado pelo professor David Tappin, pesquisador da Universidade de Glasgow, na Escócia, e realizado em parceria com a agência europeia Instituto Nacional de Pesquisa em Saúde, no Reino Unido.

O objetivo foi desenvolver um tratamento experimental para verificar se, utilizando o sangue de pessoas consideradas imunes ao covid-19, seria possível curar a pneumonia de pacientes. Chamado de plasma convalescente, este seria transferido para pacientes que estão em unidades de terapia intensiva, UTI, pela pneumonia, para tentar reduzir o número de usuários nessas condições.

Sendo assim, a intenção é encontrar, entre os curados, indivíduos hiperimunes, cujo sangue apresenta uma quantidade maior de anticorpos e, conseqüentemente o tratamento possui mais chances de dar certo. A doação de sangue é voluntária, e os pacientes estão sendo considerados pelos órgãos de financiamento médico local.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.120/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154970** Código CRC: **9131635B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00020314/2020-52

0154970v3